



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 736742 - GO (2022/0112488-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO BORGES DA SILVA
ADVOGADOS : TIAGO AZEVEDO BORGES - GO031882
CHRISTYAN RYCHARDYSON OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO -
GO051020
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A DENEGAÇÃO DE *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO ATIVA. NULIDADES. CERCEAMENTO DE DEFESA E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A QUEBRA DOS SIGILOS FISCAL, BANCÁRIO E TELEFÔNICO. NÃO OCORRÊNCIA. GARANTIDO O ACESSO ÀS CAUTELARES. JUSTIFICADO O DEFERIMENTO DAS MEDIDAS NOS INDÍCIOS DE AUTORIA E NA COMPLEXIDADE DO CONTEXTO DELITIVO INVESTIGADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADAS DE PLANO. INVIABILIDADE DE APROFUNDADA INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.
Agravamento regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de novembro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 736742 - GO (2022/0112488-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO BORGES DA SILVA
ADVOGADOS : TIAGO AZEVEDO BORGES - GO031882
CHRYSTYAN RYCHARDYSON OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO -
GO051020
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A DENEGAÇÃO DE *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO ATIVA. NULIDADES. CERCEAMENTO DE DEFESA E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A QUEBRA DOS SIGILOS FISCAL, BANCÁRIO E TELEFÔNICO. NÃO OCORRÊNCIA. GARANTIDO O ACESSO ÀS CAUTELARES. JUSTIFICADO O DEFERIMENTO DAS MEDIDAS NOS INDÍCIOS DE AUTORIA E NA COMPLEXIDADE DO CONTEXTO DELITIVO INVESTIGADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADAS DE PLANO. INVIABILIDADE DE APROFUNDADA INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trago a julgamento o agravo regimental interposto por PAULO ROBERTO BORGES DA SILVA contra a decisão de fls. 2.278/2.292, que foi assim resumida:

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO ATIVA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. NULIDADES. CERCEAMENTO DE DEFESA E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A QUEBRA DOS SIGILOS FISCAL, BANCÁRIO E TELEFÔNICO. NÃO OCORRÊNCIA. GARANTIDO O ACESSO ÀS CAUTELARES. JUSTIFICADO O DEFERIMENTO DAS MEDIDAS NOS INDÍCIOS DE AUTORIA E NA COMPLEXIDADE DO CONTEXTO DELITIVO INVESTIGADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADAS DE PLANO. INVIABILIDADE DE APROFUNDADA INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PARECER ACOLHIDO.

Ordem denegada.

Em síntese, sustenta o agravante que *não se trata de uma supressão de instância, pois que a matéria foi decidida no tribunal de origem* (fl. 2.303), repisando as teses de cerceamento de defesa, por ausência de amplo acesso a toda a informação constante dos diversos procedimentos investigatórios; inépcia da denúncia, *uma vez que realizou uma narrativa genérica, imprecisa e deficiente sobre o comportamento do denunciado* (fl. 2.329); e falta de justa causa, visto que *não há provas mínimas quanto à autoria e materialidade dos delitos imputados ao Requerente* (fl. 2.334).

Busca-se a reforma da decisão atacada e a concessão da ordem nos termos em que requerida.

É o relatório.

VOTO

Não merece reparos a decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais transcrevo para que integrem o presente julgado (fls. 2.280/2.292 - grifo no original):

[...]

Na espécie, inexistente constrangimento ilegal passível de ser reparado pela via eleita, como bem demonstrado pela parecerista, cuja manifestação acolho como razão de decidir (fls. 2.226/2.243 - grifo nosso):

[...]

Colhe-se do processo que o ora paciente foi denunciado, junto com outros 27 acusados, pela prática dos delitos previstos nos artigos 229 e 333, parágrafo único, ambos do Código Penal e no artigo 2º, §4º, da Lei nº 12.850/2013.

A denúncia é fruto das investigações levadas a efeito no âmbito da “Operação Livramento”, na qual se apura a “a existência de uma suposta organização criminosa, da qual o paciente seria um dos integrantes, composta por servidores públicos, principalmente policiais penais, e advogados que, no período compreendido entre o ano de 2014 até outubro de 2016, teriam atuado, mediante propina, para a liberação indevida de presos do Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia/GO”

De acordo com as informações contidas nos autos, o ora paciente também foi denunciado em outras três ações penais pela prática de diversos crimes, tais como falsificação de documento público, extorsão e corrupção ativa, sendo todos os procedimentos decorrentes da mesma operação.

Consoante relatado, a primeira tese arguida pelos impetrantes consiste no suposto cerceamento de defesa decorrente dos óbices impostos ao acesso da defesa aos diversos procedimentos investigativos que consubstanciam desdobramentos da “Operação Livramento” e que subsidiariam a ação penal em discussão. E, quanto a isso, vejamos abaixo o que restou consignado no acórdão impetrado:

“A impetração sustenta cerceamento ao direito de defesa, por ausência de cópias de ofício e cumprimento pelas operadoras das interceptações telefônicas; da juntada de representação pela quebra

dos sigilos bancários. Acrescenta que a denúncia teve como fundamento documentos não integrantes dos autos.

Segundo informações (mov. 29, v. 2): “Em relação às medidas cautelares que subsidiaram a denúncia, informo que estas são as seguintes: 258176.70 (2016.0258.1767 – representação para quebra de sigilo bancário e fiscal, prisão temporária e preventiva, busca e apreensão, condução coercitiva, sequestro e suspensão exercício função pública e da advocacia); 241772.75 (2015.0241.7728 – representação pra quebra de sigilo bancário e fiscal, interceptação telefônica e quebra de sigilo de dados telefônicos e 264806.45 (representação para prorrogação da interceptação telefônica e quebra de sigilo de dados telefônicos). Ao analisar os autos n. 372870.52 (ação penal em trâmite neste Juízo), verifiquei que as indigitadas cautelares não estavam apensadas ao referido feito, de modo que determinei a extração de cópia das citadas medidas a fim de assegurar o amplo acesso às defesas técnicas a todos os elementos indiciários/probatórios que subsidiaram a denúncia. Atendendo a referida determinação, a escrivania deste Juízo procedeu à formação dos seguintes procedimentos: os autos 5499401.02.2021.8.09.0051 (cópia da medida cautelar n. 241771.75) e os autos 5499565.64.2021.8.09.0051. (cópia da medida cautelar n. 258176.70). Posteriormente, o Juízo da 3ª Vara Criminal de Aparecida de Goiânia encaminhou a medida cautelar n. 264806.45 a esta Vara Especializada e, na presente data, determinei o apensamento da citada medida aos autos n. 372870.52. Informo, igualmente, que os autos n. 258176.70 (representação para interceptação telefônica e quebra de sigilo de dados telefônicos) também foram encaminhados a esta Vara Especializada, mas ainda não haviam sido apensados à ação penal porque, por razões desconhecidas, referido procedimento tramitava separadamente na 3ª Vara Criminal de Aparecida de Goiânia. A fim de organizar os autos, na presente data, determinei, também, o apensamento dos autos n. 258176.70 à ação penal n. 372870.52. Desse modo, percebo que a única medida cautelar que não foi encaminhada a esta Vara Especializada é a de n. 241771.75, que tramita na 2ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores vinculada à ação penal n. 372861.9 0. Porém, saliento, mais uma vez, que a escrivania desta vara extraiu cópia integral da referida medida cautelar, formando os autos n. 5499401.02, que se encontram apensados à ação penal em trâmite sob o n. 372870.52. Saliento ainda que as medidas cautelares só não estavam apensadas à ação penal, mas se encontravam à disposição das partes para consulta.”

Assim, ausente cerceamento ao direito de defesa, pois todas as medidas cautelares estão apensadas aos autos principais.” (fls. 188 e-STJ) (grifamos).

Ora, da leitura dessa decisão, observa-se que, de fato, na gênese do processo, os elementos que subsidiaram o oferecimento da denúncia não estavam apensados ao feito. Contudo, de acordo com as informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau e confirmadas pelo Tribunal a quo, tão logo verificou-se a ausência dos referidos elementos, aquele Juízo determinou a extração de cópia de todos esses elementos probatórios, o que resultou na formação de procedimentos que ficaram à disposição das partes para consulta e, posteriormente, foram apensadas aos autos principais.

Sendo assim, ao contrário do que afirmam os impetrantes, vê-se que, em momento algum, houve óbice ao exercício do contraditório e da ampla defesa, eis que o Magistrado de primeiro grau agiu de forma célere para sanar aquela falta, determinando a extração de cópia de todas as medidas cautelares e diligências realizadas na fase investigativa, a fim de permitir o acesso amplo dessas informações à defesa de todos os acusados.

Com efeito, embora os impetrantes afirmem que até o momento não

foi garantido acesso a todos os elementos de informação contidos no inquérito, não restou comprovado qualquer óbice ao exercício do direito de defesa eis que, de acordo com o Magistrado de primeiro grau, foi garantido amplo acesso às partes aos autos do processo. Confira-se abaixo por oportuno as informações prestadas por aquele Magistrado a essa Corte Superior:

“Mais uma vez, afirmo que a escrivania desta vara extraiu cópia integral da referida medida cautelar e a autuou sob o n. 5499401.02, a qual se encontra apensada à ação penal em estudo de n. 372870.52, com amplo acesso às partes.

Em outras palavras quer se dizer que, embora as medidas cautelares não tivessem apensadas, estavam à disposição das partes para acesso. Não fosse suficiente, esclareço que o Juízo da 3ª Vara Criminal de Aparecida de Goiânia, inicialmente (ainda no ano de 2017 e 2018, quando o processo ainda tramitava naquela unidade), manteve as medidas cautelares em segredo de justiça, mas, posteriormente, retirou o sigilo dos autos e até determinou a intimação das partes para se manifestarem sobre a prova produzida, isso a partir de 16/05/2017. Mas nada foi alegado.

Logo, informo que a alegação da defesa técnica de que os autos n. 258176.70 tramitam em segredo de justiça e que não teve acesso a este feito não condiz com a verdade.

Primeiro, porque aludidos autos não tramitam em segredo de justiça e, segundo, porque o paciente PAULO ROBERTO BORGES DA SILVA (advogado que atua em causa própria) encontra-se habilitado no referido procedimento desde o dia 10/02/2021, ou seja, desde um ano antes de efetivamente apresentar sua resposta à acusação.

Mas, mesmo que a defesa técnica não estivesse habilitada no Projudi, ainda seria plenamente possível a qualquer advogado ter acesso àqueles autos, que, repito, não se encontram com nenhuma restrição de sigilo desde 16/05/2017.

Com relação aos autos 241771.75, de fato, tramitavam em segredo de justiça na 2ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores, porém – conforme já exaustivamente explanado –, este Juízo, assim que os autos aportaram perante esta Unidade Judiciária, determinou a extração de cópia do referido procedimento, a qual foi protocolada sob o n. 5499401.02 e tramita de forma pública e com amplo acesso às partes.

Os autos n. 0264806-45.2016.8.09.0011 também tramitavam em segredo de justiça, mas foram encaminhados a esta Vara Especializada pelo Juízo da 3ª Vara Criminal de Aparecida de Goiânia, em março de 2022, ensejo em que a escrivania desta unidade judiciária (UPJ) prontamente habilitou os advogados dos réus naquele feito.

Entrementes, cabe repisar que todas as medidas cautelares que instruíram à ação penal n. 372870.52 tramitavam na 3ª Vara Criminal de Aparecida de Goiânia – à época, de forma física – e estavam à disposição das partes desde 2017, de forma que cabia à defesa técnica diligenciar perante a escrivania daquele Juízo para ter acesso a todas as medidas cautelares vinculadas à Operação Livramento.

Não bastasse, informo que PAULO ROBERTO BORGES DA SILVA somente apresentou resposta à acusação na data de 10/02/2022, quando o Juízo da 3ª Vara Criminal de Aparecida de Goiânia, há muito tempo – para não dizer há anos –, havia retirado o sigilo das medidas cautelares. Evidencia que PAULO ROBERTO BORGES DA SILVA tinha pleno acesso às referidas medidas cautelares, que embasou sua peça de defesa em possíveis nulidades no deferimento das referidas cautelares, especialmente, na quebra de

sigilo bancário, fiscal e nas interceptações telefônicas, teses que acabaram sendo rechaçadas por este Juízo. Referido réu, inclusive, transcreveu trechos das interceptações telefônicas e esmiuçou o resultado da quebra de sigilo bancário, conforme se vê no final da peça do evento 359 da ação penal 0372870-52, o que deu a esta magistrada segurança para afirmar que nenhuma garantia constitucional do processado foi vulnerada.

Nessa mesma toada, esclareço que, no dia 28/08/2017, quando os autos ainda tramitavam em meio físico na 3ª Vara Criminal de Aparecida de Goiânia, foi apresentada uma resposta à acusação em nome de PAULO ROBERTO BORGES DA SILVA.

Ocorre que, após a redistribuição dos autos a este Juízo Especializado, constatei que não era possível identificar o subscritor da resposta à acusação apresentada em nome de PAULO ROBERTO BORGES DA SILVA, porque referida peça não havia sido assinada e sequer indicava o nome do advogado que a subscreveu, muito menos os respectivos números de inscrição na OAB.

Dessa forma, para regularizar a situação, determinei a intimação de PAULO ROBERTO BORGES DA SILVA (atuando em causa própria) e de seu advogado constituído nos autos para sanarem a irregularidade acima apontada, mas estes, apesar de devidamente intimados, permaneceram inertes, razão pela qual nomeei defensor para apresentar nova resposta à acusação em favor do paciente.

Em seguida, mais precisamente no dia 10/02/2022, quando o réu notou que os autos tramitariam independentemente de sua defesa particular, que estava inerte, PAULO ROBERTO BORGES DA SILVA (atuando em causa própria) apresentou resposta à acusação, sustentando as mesmas teses de nulidade e de cerceamento de defesa que outrora havia suscitado, as quais, a meu ver, não mereciam acolhida, já que o paciente teve amplo e prolongado acesso às medidas cautelares antes de apresentar a mencionada peça defensiva." (fls. 2181/2195 e-STJ).

Assim, havendo o Juízo de primeiro grau afirmado expressamente que as alegações dos impetrantes não condizem com a verdade, caberia a estes comprovar, por meio de prova pré-constituída, que o acesso aos autos que eles negam tenha existido não foi garantido, o que, como se vê dos autos, não foi feito.

Dessa forma, não há que se falar em cerceamento de defesa na espécie.

Por sua vez, no que diz respeito às teses de nulidade da quebra dos sigilos bancário e fiscal e das interceptações telefônicas, vejamos abaixo o que restou consignado pela Corte a quo sobre a questão:

"Por fim, a impetração sustenta nulidade das interceptações bancárias e telefônicas

Nos Processos 0258176-70 e 241772-75, foram deferidos afastamentos do sigilo fiscal, quebra de sigilo bancário do paciente e demais réus, com o seguinte fundamento: "O art. 1º, parágrafo 4º da Lei Complementar nº 105/2001 autoriza a quebra do sigilo bancário quando a medida for necessária para a apuração de qualquer ilícito penal. No presente caso, a medida se justifica, tendo em vista que conforme bem exposto pelos representantes ministeriais, há fundadas razões para a crença de que tenha ocorrido a prática de crime de corrupção ativa e passiva, peculato, porte ilegal de arma de fogo, falsificação de documento público, lavagem de dinheiro, organização criminosa, em tese, praticado pelos representados. Verifica-se que os documentos que acompanham o pedido, bem como os fundamentos trazidos à baila são plausíveis ao deferimento da medida, mesmo porque esta deve ser deferida sem oitiva da parte investigada. A medida pleiteada mostra-se imprescindível para assegurar uma eficiente investigação criminal e, desta forma, carrear provas

suficientes para a confecção do inquérito policial. Assim, para possibilitar a obtenção de provas satisfatórias das autorias, afigura-se como indispensável a violação dos sigilos bancários mencionados na representação.”

Ainda, no Proc. 0264806-45, foi afastado o sigilo bancário dos réus José Inaldo Ribeiro dos Santos, Maria Rosenilde Xavier Ribeiro, José Arnaldo Ribeiro Júnior, Flavio Fernandes da Silva, Kauê Fernandes da Silva, Alan Pires de Andrade, Edivaldo Batista da Silva, Adriana Dias Sena, Iury Martins da Silva, Benjamim Wercelens Neto, Joel Rodrigues da Silva, Angela Borges Irmãos (ou Irmão), Angela Borges Pimentel, Josesuel Batista dos Santos e Carlos Batista dos Santos: “O art. 1º, parágrafo 4º da Lei Complementar nº 105/2001 autoriza a quebra do sigilo bancário quando a medida for necessária para a apuração de qualquer ilícito penal. No presente caso, a medida se justifica, tendo em vista que conforme bem exposto pela autoridade policial, há fundadas razões para a crença de que tenham ocorrido a prática de crimes de falsificação de documentos e corrupção passiva, em tese, praticados pelo investigado José Inaldo Ribeiro dos Santos. Verifica-se que os documentos que acompanham o pedido, bem como os fundamentos trazidos à baila são plausíveis ao deferimento da medida, mesmo porque esta deve ser deferida sem oitiva da parte investigada. A medida pleiteada mostra-se imprescindível para assegurar uma eficiente investigação criminal e, desta forma, carrear provas suficientes para a confecção do inquérito policial. Afinal, existem indícios conforme se denota dos trechos de conversas de WhatsApp colacionados nos autos (fl. 229), acerca da liberação indevida de presos em tese, com a participação de outros servidores. Assim, para possibilitar a obtenção de provas satisfatórias das autorias, afigura-se como indispensável a violação dos sigilos bancários mencionados na representação.”

Por fim, verifica-se que no Proc. 0264806-45, foram deferidas interceptação telefônica e a quebra de sigilo dos telefones móveis celulares do paciente e demais réus, com o seguinte fundamento: “Verifica-se que os telefones celulares sujeitos a interceptação das comunicações pertencem aos representados. Ressalte-se que, em crimes dessa natureza, a obtenção de elementos por meio das interceptações telefônicas em exame, ao que tudo indica, irá efetivamente colaborar na averiguação dos crimes praticados, bem como solucionar as autorias delitivas. Note-se que nesta fase de investigação é razoável não se apresentar as qualificações dos investigados, até mesmo porque, a quebra do sigilo telefônico busca, dentre outras coisas, a identificação pormenorizada dos envolvidos na ação criminosa. (...) Constata-se também, não existirem outros meios disponíveis para a colheita de provas mais robustas quanto aos elementos e demais circunstâncias que envolvem os crimes ora investigados. Com efeito, as linhas telefônicas dos aparelhos supramencionados merecem uma averiguação criteriosa, pois constitui única medida capaz de identificar os autores dos delitos. De acordo com os fatos delineados na representação policial, verifica-se que o sucesso e o bom êxito das investigações depende da quebra do sigilo telefônico, porquanto crimes desta natureza causam grande intranquilidade social e são de difícil elucidação. (...) No caso em tela, os crimes são punidos com pena de reclusão, preenchendo assim, o terceiro requisito exigido pelo artigo 2º da Lei nº 9.296/96.”

Assim, constata-se que não há nulidade no deferimento das interceptações bancárias e telefônicas, pois preenchidos os requisitos do artigo 2º da Lei 9.296/1996, isto é, havia indícios razoáveis da autoria delitiva e os fatos investigados constituíam infrações penais puníveis com pena de reclusão, além disso, adequadas e suficientemente motivadas, restando integralmente atendidos os requisitos exigidos pelos artigos 5º da referida lei e 93, inciso IX, da

Constituição Federal.” (fls. 188/189 e-STJ) (grifamos).

Ora, como se vê, no que diz respeito à interceptação telefônica, o Tribunal Estadual rechaçou a tese de nulidade por considerar que a medida se mostrou imprescindível para as investigações, havendo sido devidamente apontada a existência de provas da materialidade e de indícios de autoria dos crimes apurados, tudo em plena conformidade com o contido nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 9.296/96 1.

Realmente, no caso em tela, considerando-se a extrema complexidade da organização criminosa de que fazia parte o ora paciente, complexidade essa que é revelada, inclusive, pela quantidade bastante elevada de pessoas denunciadas na peça acusatória – ou seja, 28 –, e tendo em vista, por outro lado, que esse mesmo grupo criminoso atuava de forma bastante organizada, contando com a participação de advogados e agentes penitenciários, não há dúvida de que a quebra do sigilo telefônico era de fato imprescindível para o aprofundamento das investigações, tal como efetivamente se mostrou, não havendo que se falar, portanto, em nulidade do procedimento e das provas daí advindas.

Sob outra perspectiva, a alegação de ausência de fundamentação idônea para a quebra do sigilo de dados telefônicos pressupõe a demonstração, pelo réu, de que as autoridades dispunham de outros meios investigativos, à época do requerimento da medida, para obter as provas necessárias à elucidação dos fatos, ônus do qual os impetrantes não se desincumbiram o que, aliás, de toda sorte, tendo em vista a complexidade da organização criminosa e a forma como os crimes eram praticados, seria difícil mesmo acontecer.

Sobre tais questões, colacionamos abaixo o elucidativo julgado da Quinta Turma desse STJ, relativo a caso semelhante ao dos autos:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA.

1. Não há que se falar em violação ao artigo 619 do CPP quando a Corte a quo bem fundamentou as razões pelas quais afastou as eivas levantadas pela defesa, ainda que de maneira contrária aos interesses da parte, como ocorreu in casu.

INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. OFENSA AO CARÁTER SUBSIDIÁRIO DA MEDIDA. NÃO OCORRÊNCIA. REPRESENTAÇÕES E AUTORIZAÇÕES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. EIVA NÃO CONFIGURADA.

1. É ônus da defesa, quando alega violação ao disposto no artigo 2º, inciso II, da Lei 9.296/1996, demonstrar que existiam, de fato, meios investigativos alternativos às autoridades para a elucidação dos fatos à época na qual a medida invasiva foi requerida, sob pena de a utilização da interceptação telefônica se tornar absolutamente inviável. Doutrina. Jurisprudência.

2. Na espécie, além de terem sido adotados outros meios de investigação, que não se revelaram suficientes para o deslinde da questão, o órgão responsável pelas apurações apresentou justificativas plausíveis para a excepcional utilização da interceptação telefônica, argumento que foi acolhido pela autoridade judiciária que o reputou idôneo, inexistindo, assim, qualquer ilegalidade no deferimento da quebra do sigilo telefônico, até mesmo porque olvidou-se a defesa em trazer aos autos elementos de informação que indiquem o aqodamento da medida.

3. Desde a primeira representação pela quebra do sigilo telefônico dos investigados, observa-se que a autoridade policial indicou vários elementos que evidenciariam que os alvos da medida seriam membros de um grupo que estaria associado para o fim de praticar o tráfico e a associação para o tráfico de entorpecentes no Estado de Minas Gerais, tendo sido atendidos os comandos contidos

no art. 2º da Lei n. 9.296/1996.

4. Nos termos da jurisprudência vigente nesta Corte Superior de Justiça, não há que se falar em ilegalidade das interceptações telefônicas quando as decisões judiciais que as autorizaram encontram-se devidamente fundamentadas em elementos concretos aptos a justificar a imposição das medidas.

5. Na espécie, o órgão responsável pelas apurações apresentou justificativas plausíveis para a excepcional utilização da interceptação telefônica, argumento que foi acolhido pela autoridade judiciária que o reputou idôneo, fundamentando adequadamente a autorização para a medida.

PEDIDOS DIRIMIDOS EM HABEAS CORPUS ANTERIORMENTE INTERPOSTO. REITERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO 1. Verificada a reiteração de pedido apresentado na anterior interposição do HC n. 507.172/MG, não tendo o insurgente trazido qualquer fato novo capaz de dar ensejo à análise por este Tribunal dos pleitos deduzidos, conclui-se, portanto, pela inadmissibilidade da presente insurgência nos pontos remanescentes, tendo o constrangimento ilegal sido devidamente apreciado nesta instância.

2. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no AREsp 1633445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 03/06/2020) (grifamos).

Assim é que, no caso, não há que se falar na presença de qualquer ilegalidade, pois as instâncias ordinárias seguiram rigorosamente as regras da Lei de Interceptação Telefônica – Lei nº 9.296/96.

E o mesmo se diga em relação à quebra dos sigilos bancário e fiscal.

É que, da leitura do acórdão impetrado, observa-se que o Tribunal a quo consignou expressamente que a quebra desses sigilos se deu com base na existência de indícios da prática dos crimes de corrupção ativa e passiva, peculato, porte ilegal de arma de fogo, falsificação de documento público, lavagem de dinheiro e organização criminosa, crimes esses que envolviam justamente a realização de várias transações bancárias.

Sendo assim, vê-se que a medida está devidamente justificada não apenas na existência de indícios da prática dos referidos crimes, como também na necessidade da medida para obtenção de prova da autoria e da materialidade, sobretudo dos crimes de corrupção ativa e passiva e lavagem de dinheiro.

Não há, portanto, ilegalidade a ser reparada também sob essa ótica, valendo trazer à colação o seguinte precedente dessa Corte Superior, também relativo a caso semelhante:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. APURAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LEGALIDADE DA MEDIDA. PLEITO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DEPÓSITO EM DINHEIRO EM CONTA DE ESPOSA DE DENUNCIADO. SUPOSTO DESVIO DE VERBAS DA EBCT EM FAVOR DO HOSPITAL BALBINO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILE- GAL.

1. A despeito de constituir garantia constitucional individual, identificada como cláusula pétrea, a jurisprudência é uníssona em reconhecer, também, que a intimidade e a privacidade das pessoas tem, como um de seus corolários, a proteção ao sigilo de dados bancários e fiscais, não constituindo, entretanto, direitos absolutos, podendo sofrer restrições, quando presentes os requisitos exigidos pela Constituição (art. 5º, inciso XII) e pela Lei.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem entendido que a autorização do afastamento do bancário deverá indicar, mediante fundamentos idôneos, a pertinência temática, a necessidade da medida, "que o resultado não possa advir de nenhum outro meio ou fonte lícita de prova" e "existência de limitação temporal do objeto da

medida, enquanto predeterminação formal do período" (MS 25812 MC, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, publicado em DJ 23-2-2006).

3. Depreende-se, portanto, que os requisitos para a decretação da quebra de sigilo bancário podem ser resumidos em: (1) demonstração de indícios de existência de delito (2) demonstração da necessidade/imprescindibilidade da medida para obtenção de prova da autoria e/ou materialidade do delito; (3) indicação da pertinência temática entre as informações obtidas e a natureza do delito; (4) delimitação dos sujeitos titulares dos dados a serem investigados e do lapso temporal abrangido pela ordem de ruptura dos registros sigilosos mantidos por instituição financeira.

4. Na espécie, constatou-se a existência de indícios da prática do crime previsto no artigo 1º da lei 9.613/98 - branqueamento de capitais - além de, possivelmente, o delito tipificado no art. 312 do CP e demonstrada que a medida de afastamento do sigilo bancário dos recorrentes era imprescindível ao prosseguimento das apurações, inexistindo ilegalidade da medida.

5. Recurso ordinário em habeas corpus improvido."

(RHC 78.162/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 10/12/2018) (grifamos).

Para além disso, conforme ampla e longa construção jurisprudencial, somente cabe falar em nulidade em nossa processualística penal nos casos em que for comprovada a ocorrência de efetivo e concreto prejuízo a uma das partes, à luz do princípio do *pas de nullité sans grief*, segundo o qual "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa", a teor do contido no artigo 563 do Código de Processo Penal, o que, como visto, não se verifica no caso.

Ademais, é igualmente cediço que não se pode admitir, em nosso sistema processual penal, que a parte alegue nulidade a que ela própria deu causa ou para a qual concorreu, pois estaria, assim, se aproveitando da própria torpeza (*nemo auditur propriam turpitudinem*). É a regra contida no artigo 565 do Código de Processo Penal, que vai abaixo transcrito:

"Art. 565. Nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse."

Na mesma linha do que aqui defendemos, confira-se abaixo o seguinte precedente desse STJ que, *mutatis mutandis*, pode ser aqui invocado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. NULIDADE. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE TODO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL NA VIA ELEITO DO WRIT. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO § 4º ART. 33 DA LEI DE DROGAS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. REGIME PRISIONAL FECHADO. ADEQUADO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - O deferimento dos pedidos de interceptação telefônica, assentaram-se na complexidade dos fatos. Dessa forma, vê-se que o afastamento do sigilo das comunicações telefônicas foi realizado por ordem judicial devidamente fundamentada, em consonância com o disposto no art. 5º da Lei n.º 9.296/96 e nos arts. 5º, XII, e 93 da

Constituição Federal. Assim, tendo em vista que foram observadas as formalidades legais para a autorização das interceptações telefônicas, mostram-se irretocáveis as conclusões do v. acórdão impugnado.

III - O recorrente limitou-se a suscitar a existência de nulidade sem demonstrá-la adequadamente nem apontar o prejuízo que efetivamente teria sofrido com a medida. Portanto, ainda que fosse o caso, a validade da medida restaria inabalada, haja vista o princípio do pas de nullité sans grief, segundo o qual nenhum ato deve ser declarado nulo se dele não resultar prejuízo comprovado para a parte.

IV - [...] Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no HC 545.672/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2020, DJe 17/04/2020) (grifamos).

No que diz respeito à tese de inépcia da denúncia, da análise dos autos, percebe-se que, ao contrário do que afirmam os impetrantes, a inicial acusatória se amolda perfeitamente às exigências do artigo 41 do Código de Processo Penal, que assim preceitua:

“Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.”

Para demonstrarmos isso, nada mais adequado do que trazer abaixo o que está contido na inicial acusatória:

“Fato 1:

Em 23 de setembro de 2015, na avenida 4ª Radial, qd. 12, lt. 4, casa 3, Jardim das Esmeraldas, Goiânia/GO, nesta comarca, o denunciado EDIVANI FIGUEIREDO DOS SANTOS em concurso de agentes com PAULO ROBERTO BORGES DA SILVA e RUDNEY SILVA PEREIRA, inseriu declaração falsa em documento particular, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

(...)

Em setembro de 2015, na Colônia Agrícola Agroindustrial do Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia/GO, nesta comarca, os denunciados PAULO ROBERTO BORGES DA SILVA e RUDNEY SILVA PEREIRA, em concurso de agentes, prometeram e ofereceram vantagem indevida a funcionário público, para a prática de ato de ofício infringindo dever funcional e, em razão dessa vantagem ou promessa, o funcionário público praticou ato de ofício infringindo dever funcional.

(...)

Em setembro de 2015, o advogado PAULO ROBERTO BORGES DA SILVA ofereceu R\$ 500,00 (quinhentos reais) a EDVANI FIGUEIREDO DOS SANTOS para que este falsificasse uma “carta de emprego” para que RUDNEY SILVA PEREIRA, que estava cumprindo pena em regime semiaberto, recebesse a autorização para realizar trabalhos externos.

(...)

Deflui dos autos que o advogado PAULO ROBERTO foi o responsável por intermediar os interesses de RUDNEY junto aos servidores da Colônia Agroindustrial. Estes últimos – RAFAEL, CRHISTIANO E ANDRÉ – receberam vantagem indevida, paga por RUDNEY, com a intermediação de PAULO ROBERTO, para aceitar “carta de emprego” ideologicamente falsa e permitir que RUDNEY fosse indevidamente beneficiado com autorização para o trabalho externo.

(...)

Fato 7: Da organização criminosa

No período compreendido entre o ano de 2014 até outubro de 2016, no Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia, nesta comarca, os denunciados, RAFAEL SOUSA BORGES, JOSÉ INALDO RIBEIRO DOS SANTOS, MARCUS VINICIUS ALVES, CARLOS ALBERTO DOS

REIS, CHRISTIANO FERREIRA NOVAES, ANDRÉ ANGLOR GROSSMANN, ROSIMAR DE SOUZA, JÚNIO PORTUGUES DE SOUSA, GEORGE LEONARDO G. DA SILVA, WALDIRENE GOMES DA SILVA GUALBERTO, MARCO AURÉLIO OLIVEIRA CORREIA, JOSÉ DANILO DANTAS FILHO, LINDOVAL JESUS DE SOUSA, MAURO MOREIRA DA CRUZ FILHO, THIAGO CORREIA SANTOS, SILVERA ROSA CAISADO, PAULO ROBERTO BORGES DA SILVA, ALEX PAULINO DE OLIVEIRA, THIAGO HUASCAR SANTANA VIDAL e JORGE CHEDIACL REZENDE FILHO promoveram, constituíram e integraram, pessoalmente, organização criminosa.

RAFAEL SOUSA BORGES exercia a direção do regime semiaberto da Colônia Agroindustrial do Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia. Até 2013, JOSÉ INALDO RIBEIRO DOS SANTOS trabalhou com RAFAEL. Depois, JOSÉ INALDO passou a trabalhar no cartório da Penitenciária Odenir Guimarães (P.O.G). MARCUS VINICIUS ALVES era diretor da P.O.G. CARLOS ALBERTO DOS REIS era diretor da Casa de Prisão Provisória (C.P.P). Conforme adiante explicado, os braços da organização criminosa se estendiam por essas três unidades prisionais. Servidores nelas lotados, mediante o recebimento de vantagem indevida (prática de crime de corrupção passiva), com a intermediação de advogados, promoviam a liberação indevida de presos.

Esses servidores públicos, com a intermediação de advogados, associados entre si, estavam estruturalmente ordenados, com divisão de tarefas, para a obtenção e vantagem indevida, mediante a prática de diversas infrações penais (corrupção ativa e passiva, falsificação de documentos, etc.)

Apurou-se que no regime semiaberto, sob a coordenação de RAFAEL, incrustou-se uma organização criminosa que atuava na concessão de benefícios indevidos a sentenciados. Para tanto, valiam-se os membros da organização criminosa de i) falsificação de decisões judiciais; ii) falsificação de cartas de emprego; iii) falsificação de laudos de fiscalização de emprego, iv) inclusão de dados faltos em sistema de informática para acelerar a concessão de progressão de regime, dentre outras fraudes.

Estando o sentenciado cumprindo pena em regime semiaberto, lhe é facultado o exercício do trabalho externo, em órgãos públicos ou empresas privadas. Para o exercício desse direito, o sentenciado tem que apresentar uma “carta de emprego”, consistente em documento emitido pelo empregador afirmando que há vaga de emprego e que o sentenciado será por ela contemplado. A partir daí, o sentenciado poderá ausentar-se para o trabalho, mediante fiscalização.

Verificou-se que os sentenciados são incluídos fraudulentamente no regime semiaberto mediante a indevida antecipação da progressão de regime de cumprimento de pena por meio de remição de pena por dias supostamente trabalhados (fraude nas certidões que informam dias trabalhados, que serão logo a frente examinadas) ou falsificam-se decisões judiciais, incluindo sentenciados no regime semiaberto. Estando nesse regime, mediante expediente fraudulento ou não, são “providenciadas” (falsificadas) “cartas de emprego”, o que permite que o sentenciado obtenha autorização de saída para ambiente externo. Saindo, opera-se a fuga.

Pois bem. Neste contexto, cada um dos envolvidos executava uma tarefa específica, a depender da situação do preso. Se o preso já estivesse em regime semiaberto, após o pagamento da vantagem indevida aos servidores públicos, cuidava-se de apressar a concessão de autorização para o trabalho externo, inclusive mediante falsificação de “carta de emprego”.

(...)

Outro elo da organização criminosa que merece destaque é aquele integrado por advogados que militam na defesa das pessoas em cumprimento de pena ou recolhidas no Complexo Prisional de

Aparecida de Goiânia. Esses advogados, pervertendo a ética, agem i) cooptando agentes prisionais mediante o pagamento de vantagem indevida, a fim de que estes lhe indiquem clientes recolhidos presos nas unidades prisionais do Complexo Prisional; ii) realizando pagamento de vantagem indevida a agentes prisionais a fim de que estes confirmem agilidade na adoção de providências visando a concessão de benefícios a seus clientes; iii) falsificando documentos (por exemplo, cartas de emprego), para que seus clientes obtenham benefícios indevidos; iv) usando decisões judiciais falsificadas, entre outras fraudes.

Destacaram-se nesse nicho da organização criminosa os advogados PAULO ROBERTO BORGES DA SILVA, ALEX PAULINO DE OLIVEIRA, THIADO HUASCAR SANTANA VIDA e JORGE CHEDIACK REZENDE FILHO. Eles operavam adotando as condutas supracitadas, a fim de beneficiar indevidamente seus clientes. Citem-se, por exemplo, a falsificação da carta de emprego do sentenciado RUDNEY, providenciada por PAULO ROBERTO, e o uso ostensivo de decisões falsificadas para liberação de presos. Também expressa a participação dos advogados na trama criminosa os diálogos captados mediante interceptação telefônicas, por exemplo:

(...)

Assim agindo, estando as condutas dos denunciados tipificadas nos seguintes tipos penais:

(...) PAULO ROBERTO BORGES DA SILVA – art. 299 c/c art. 29; art. 333, parágrafo único, do Código Penal (FATO 1); e art. 2º, §4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013 (FATO 7)” (fls. 72/170 e-STJ). (grifamos).

Como se vê, o Ministério Público do Estado de Goiás narrou, de forma clara e coesa, as condutas delituosas atribuídas ao ora paciente e aos demais corréus, bem como explicitou em que medida a responsabilidade criminal recairia sobre cada um deles.

Nota-se, igualmente, que a denúncia aponta a existência de indícios de autoria e provas da materialidade em relação às infrações penais em apuração, elementos esses que, conforme mencionado na inicial acusatória, foram colhidos no curso do inquérito policial, inclusive por meio de interceptações telefônicas e quebra dos sigilos bancário e fiscal.

No mais, é possível observar, da simples leitura da denúncia, que as condutas nela narradas se amoldam, aos menos em princípio, aos tipos dos crimes imputados aos acusados, notadamente o ora paciente.

Com isso se constata que a inicial acusatória, in casu, preenchendo os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, oferece elementos mais do que suficientes para que os denunciados, entre eles o ora paciente, possam se defender dos fatos a eles imputados, possibilitando, com isso, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa por ocasião da instrução, e perante o juiz natural, que não é nada mais que esse o objetivo do legislador ao estabelecer os requisitos mínimos que uma denúncia deve conter.

Justamente por isso é que, ao afastar essa mesma tese da impetração ora analisada, de inépcia da denúncia, também sustentada no habeas corpus que perante ela tramitou, a Corte a quo assim também concluiu:

“O artigo 41 do CPP estabelece que: “A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.”

Segundo a imputação (mov. 1, fls. 97 e ss., v. 1), em resumo, no período de 2014 a outubro/2016, o paciente teria integrado organização criminosa que atuava no regime prisional, responsável por falsificação de decisões judiciais, de cartas de emprego, de laudos de

fiscalização, de dados em sistema de informática para acelerar e obter a concessão de progressão de regime a reeducandos.

De uma simples leitura da denúncia, denota-se que ela preenche todos os requisitos do artigo 41 do CPP, porquanto expôs os fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, narrando fatos que, por ora, subsomem-se às condutas típicas previstas nos arts. 299, c/c 29 e 333, parágrafo único, do CP, e art. 2º, § 4º, II, da Lei 12.850/2013.” (fls. 187 e-STJ).

Vale notar que, ainda que assim não fosse, a necessidade de esmiuçamento das condutas é relativizada nos casos, como o presente, em que se cuida de delitos de autoria coletiva. Sobre o tema, vale conferir abaixo o seguinte precedente desse STJ:

“HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEVIDÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. MATÉRIA APRECIADA PELA SEXTA TURMA NO JULGAMENTO DO HC N. 463.130/RJ E DO HC N. 463.299/RJ. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO NO CENÁRIO FÁTICO-PROCESSUAL. DELONGA NA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL. INEVIDÊNCIA.

1. Na denúncia, especialmente em relação aos crimes de autoria coletiva, não é exigível a descrição pormenorizada da conduta típica, mas apenas delineamento geral dos fatos imputados ao réu, de sorte a oportunizar o exercício das garantias constitucionais à ampla defesa e ao contraditório. Na hipótese, a exordial acusatória está instruída com indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva e preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

[...]

5. Ordem denegada.”

(HC 489.902/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 27/05/2019) (grifamos).

Insubsistente, portanto, a alegação de inépcia da denúncia.

E o mesmo se diga quanto à tese de ausência de justa causa para a instauração da ação penal.

Com relação a esse ponto, aliás, sequer são cabíveis maiores considerações. É que, por óbvio, o acatamento do pleito dos impetrantes reclamaria profunda incursão no material fático-probatório da ação penal que, para ser deflagrada, exige tão somente a presença da materialidade criminosa e indícios de autoria, e na qual o réu, assegurados, como já dito, o contraditório e a ampla defesa, irá se defender da acusação a ele imputada, vez que, como se sabe, nesse momento a dúvida milita pro societate.

Sendo assim, a incursão profunda em fatos e provas não pode ter lugar na via estreita do habeas corpus, que não pode assim substituir a instrução penal que deve ter seu curso perante o juízo natural, tudo a teor da jurisprudência pacífica dessa Corte Superior, bem ilustrada no precedente que vai abaixo ementado:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIÁ INADEQUADA. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. Em sede de habeas corpus e de recurso ordinário em habeas corpus somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a atipicidade da conduta, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade e a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

2. Consta da denúncia que a recorrente e demais corréus, com vontades livres e conscientes, agindo com unidade de desígnios e comunhão de esforços, após terem adquirido e importado do Paraguai,

transportavam, mantinham em depósito e traziam consigo, para proveito próprio e alheio, vultosa quantidade de cocaína e certa quantidade de maconha.

3. Não há como se valorar os elementos probatórios até então colacionados, como pretende agora a defesa, para perquirir se haveria ou não indícios suficientes em desfavor da recorrente.

4. Para debate dessa natureza reserva-se à ré o processo criminal, ocasião em que as partes podem produzir aquelas provas que melhor entenderem alicerçar seus respectivos interesses, além daquela que pode ser feita pelo Juiz da causa, e não nesta oportunidade e instância, no âmbito estreito do writ. Precedentes.

5. Estando a decisão impugnada em consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no reclamo, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.

6. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RHC 119.443/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 19/11/2019) (grifamos).

No caso em exame, portanto, houve a imputação de fatos típicos, existem indícios suficientes de autoria e provas da materialidade dos crimes e não foram identificadas causas extintivas da punibilidade.

Nesse contexto, a existência concreta dos delitos narrados na inicial acusatória deve ser oportunamente aferida no âmbito da instrução criminal, sob pena de se impedir que o Parquet prove, ali, como se propõe, a responsabilidade penal dos acusados.

Não há, portanto, qualquer ilegalidade a ser sanada na decisão impetrada.

[...]

Realmente, o reconhecimento das apontadas nulidades não se compatibiliza com o rito célere e de cognição sumária do *habeas corpus* nem com o atual momento em que se encontra a ação penal, valendo destacar que *é inviável a análise na via eleita de teses concernentes ao mérito da ação penal, como negativa de autoria, ausência de indícios suficientes de participação no delito, entre outras que deverão ser objeto de alegação no decorrer da instrução criminal, de ampla cognoscibilidade* (AgRg no RHC n. 198.269/MG, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe 16/8/2024).

Observo, ademais, que a tese de que a quebra dos sigilos fiscal e bancário se deu por período superior ao necessário não foi analisada pela instância *a quo* sob esse específico aspecto, ficando inviabilizado o exame da questão diretamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Ante o exposto, acolho o parecer e denego a ordem (art. 34, XX, do RISTJ).

Reafirmo que não há evidência de ilegalidade a ser reparada na espécie, devendo a análise mais dedicada acerca do efetivo envolvimento do ora agravante nos fatos investigados ser feita no decorrer da instrução criminal.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 736.742 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0112488-6

Número de Origem:

00975062420178090011 01978553520178090011 03715402020168090011 03719290520168090011
03720469320168090011 03725128720168090011 0372861902016809001 02417727520158090011
03719005220168090011 03723681620168090011 03728705220168090011 201502417728
201602581767 201602648063 201603728702 2417727520158090011 25817670
3715402020168090011 3719005220168090011 3719290520168090011 3720469320168090011
3725128720168090011 372861902016809001 3728705220168090011 3728948020168090011
03728948020168090011 1978553520178090011 03753726120168090011 1435473 201502440487
3723681620168090011 3753726120168090011 50711684920228090011 975062420178090011
549940102

Sessão Virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CHRYSTYAN RYCHARDYSON OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADOS : TIAGO AZEVEDO BORGES - GO031882
CHRYSTYAN RYCHARDYSON OLIVEIRA DA SILVA - GO051020
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : PAULO ROBERTO BORGES DA SILVA
CORRÉU : EDIVANI FIGUEIREDO SANTOS
CORRÉU : RUDNEY SILVA PEREIRA
CORRÉU : ANDRE ANFLOR GRASSMANN
CORRÉU : CRHISTIANO FERREIRA NOVAES
CORRÉU : RAFAEL SOUSA BORGES
CORRÉU : GEORGE LEONARDO GOMES DA SILVA
CORRÉU : JOSE INALDO RIBEIRO DOS SANTOS
CORRÉU : LINDOVAL JESUS DE SOUSA

CORRÉU : SILVIO DE PAULA SANTOS
CORRÉU : MARCOS VINICIUS ALVES
CORRÉU : MARCOS JOSE DA SILVA
CORRÉU : VALBIR VICENTE FERREIRA
CORRÉU : THIAGO HUASCAR SANTANA VIDAL
CORRÉU : TIAGO PEREIRA FRANCA
CORRÉU : JOAO VITOR SANTIAGO DOS SANTOS
CORRÉU : CLEUSA DA SILVA SANTIAGO
CORRÉU : WALDIRENE GOMES DA SILVA GUALBERTO
CORRÉU : CARLOS ALBERTO DOS REIS
CORRÉU : ROSIMAR DE SOUZA
CORRÉU : JUNIO PORTUGUES DE SOUSA
CORRÉU : MARCO AURELIO OLIVEIRA CORREIA
CORRÉU : JOSE DANILO DANTAS FILHO
CORRÉU : MAURO MOREIRA DA CRUZ FILHO
CORRÉU : THIAGO CORREIA SANTOS
CORRÉU : SILVEIRA ROSA CAIADO
CORRÉU : ALEX PAULINO DE OLIVEIRA
CORRÉU : JORGE ANTHONNY CHEDIAK REZENDE FILHO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO BORGES DA SILVA
ADVOGADOS: TIAGO AZEVEDO BORGES - GO031882
CHRYSTYAN RYCHARDYSON OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO -
GO051020
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de novembro de 2024